

LEI N° 3.075/2019

EMENTA: Dispõe sobre a Proibição de Animais de grande porte Soltos em estradas, Rodovias e vias Públicas, e obriga seus proprietários colocarem identificação em seus animais e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 074/2019, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Edvaldo José da Silva:

Art. 1º - Fica proibido animais de grande porte soltos nas rodovias que cruzam os limites do nosso município: sejam eles Caprinos, Bovinos, Suínos ou Equinos. Sejam vias estaduais, estradas vicinais ou vias públicas, bairros, distritos e povoados do nosso município.

Art. 2º - Os proprietários devem colocar identificação de fácil visualização nos animais dos tipos citados no artigo anterior, para que, em caso de algum acidente envolvendo o referido animal seja possível a rápida identificação do mesmo.

Parágrafo único. A identificação de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura, através da instituição de sistema específico de registro e controle de animais, contendo obrigatoriamente dados básicos de identificação do proprietário do animal, tais como: nome, endereço, contato telefônico e/ou eletrônico, ficando ainda sob a responsabilidade desta mesma Secretaria Municipal, a realização de campanhas de fiscalização e divulgação constantes, acerca do fiel cumprimento desta norma.

Art. 3º - Animais que forem pegos soltos nas vias acima citadas sem a identificação do proprietário serão apreendidos em locais destinados a este fim;

§1º Os animais dos tipos: Bovinos, Caprinos ou Suínos quando apreendidos nas condições de que trata o *caput* deste artigo ficarão no prazo de 08 (oito) dias aguardando que seu proprietário venha reivindicar sua propriedade. Comparecendo, o proprietário, será advertido acerca da obrigação de identificar seu animal, sendo o mesmo liberado mediante comprovação de propriedade;

§2º Não aparecendo ninguém a fim de reivindicar a propriedade do animal este será abatido e terá sua carne doada para instituições Filantrópicas de Santa Cruz do Capibaribe;

§3º No Caso de animais do tipo equinos, após o prazo de 8 dias sem reivindicação da propriedade serão leiloados e o valor arrecadado será doado para as instituições filantrópicas do município.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a recolher todos os animais que por ventura possam causar acidentes nas rodovias, estradas vicinais ou vias públicas.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

JOSÉ AUGUSTO MAIA JÚNIOR
Presidente

JOSÉ RONALDO PACA
Vice-Presidente

ANTÔNIO GOMES BEZERRA JÚNIOR
1º Secretário

JOSÉ CARLOS DA SILVA
2º Secretário